

A DIGNIDADE HUMANA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Aline Stuewer¹
Quézia Cristina Abelo Gonçalves²
Joel Cezar Bonin³

Resumo

Este artigo aqui apresentado tem como proposta a discussão acerca dos problemas enfrentados por vários cidadãos brasileiros em virtude da pandemia da Covid-19. Pode-se afirmar com uma grande margem de assertividade que a pandemia da Covid-19 intensificou os dilemas sociais e religiosos em todo o mundo, contribuindo para maximizar a violação dos direitos e a negação da primazia da dignidade humana e isso pode ser afirmado de modo mais enfático em nossa realidade nacional. Sabe-se que a violação de direitos humanos é uma prática recorrente na História, sendo que uma série de atrocidades cometidas contra a vida pode ser encontrada em páginas de muitos livros. Por isso, em virtude desta máxima, foram intensificados acordos internacionais para promulgação de documentos legais como forma de garantia de direitos. Internamente, os países também criaram marcos regulatórios com os mesmos propósitos, como é o caso da Carta Magna brasileira. Com base nisso, este estudo tem por objetivo realizar uma discussão crítica relacionada à prática histórica da negação de direitos, principalmente, em função da constante insensibilidade diante do sofrimento alheio, fundamentalmente praticada pelo Estado e, de modo mais recente, pelo atual governante de nosso país. A pandemia

- 1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade – PPGDS da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4799-9977>. e-mail: stuewer@gmail.com
- 2 Bacharela em Direito, Advogada atuante em Calmon-SC e Matos Costa-SC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3584-6586>. e-mail: quezia.abelo@gmail.com
- 3 Doutor em Filosofia, professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade – PPGDS e no Programa de Pós-Graduação em Educação Básica – PPGEB da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0437-7609>. e-mail: joel@uniarp.edu.br

tornou evidente o descaso com a vida e a negligência com a morte. Desse modo, este texto está dividido da seguinte maneira: (i) a observância do Estado diante da proliferação do vírus, (ii) a relação entre os direitos humanos fundamentais e o ordenamento jurídico brasileiro na garantia aos direitos à vida e à saúde e (iii) o direito a uma morte digna. As discussões revelam que embora, os aspectos de liberdade, igualdade, fraternidade, justiça social, entre outros termos sejam preconizados e permanecem incólumes nos documentos, a sua factualidade na sociedade brasileira ainda está longe de ser exequível, sobretudo, nas classes sociais mais marginalizadas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana. COVID-19.

HUMAN DIGNITY IN TIMES OF PANDEMICS

Abstract

This article presented has as its background the discussion about the problems faced by several Brazilian citizens due to the Covid-19 pandemic. It can be said with a large margin of assertiveness that the Covid-19 pandemic intensified social and religious dilemmas around the world, contributing to maximize the violation of rights and the denial of the primacy of human dignity, and this can be affirmed in a way that most emphatic in our national reality. It is known, beforehand, that the violation of human rights is a recurrent practice in history, and a series of atrocities committed against life can be found in countless pages and narratives in many books. Therefore, as a result of this maxim, international agreements for the promulgation of legal documents as a way of guaranteeing rights were intensified. Internally, the countries also created regulatory frameworks for the same purposes, as is the case with the Brazilian Magna Carta. Based on this, this study aims to carry out a critical discussion related to the historical practice of denial of rights, mainly due to the constant insensitivity towards the suffering of others, fundamentally practiced by the State and, more recently, by the current ruler of our parents. The pandemic made evident the neglect of life and the neglect of death. Thus, this text is divided as follows: (i) State compliance with the proliferation of the virus, (ii) the relationship between fundamental human rights and the Brazilian legal system in guaranteeing the rights to life and health, and (iii) the right to a dignified death. The discussions reveal that although the aspects of freedom, equality, fraternity, social justice, among other terms are advocated and remain untouched in the documents, their factuality in Brazilian society is still far from being feasible, especially in the most marginalized social classes.

Keywords: Human Rights. Human dignity. COVID-19.

Introdução

O presente trabalho tem como intuito fulcral discutir sobre os dilemas sociais e religiosos que a pandemia da Covid-19 trouxe para a realidade brasileira de 2020 até o mês de junho de 2021. As dificuldades enfrentadas pelos brasileiros foram inúmeras. Contudo, diante do quadro atual, é crucial destacar alguns elementos-chave para a discussão deste artigo. Um dos pontos que se deseja salientar versa sobre a negligência do governo federal diante da proliferação do vírus. Isso pode ser confirmado com base no boletim n. 10 “Direitos na Pandemia”, de 20 de janeiro de 2021, do Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário da Faculdade de Saúde Pública da USP, que afirma que a ordem jurídica e o sistema judiciário não foram capazes de evitar as graves violações que ocorreram e estão ocorrendo neste período (CEPEDISA, 2021). Outrossim, essa ideia reforça o que Wolfgang Lienemann afirma categoricamente: “[...] os direitos humanos, por definição, tencionam ser universais. No entanto, sua característica mais universal é sua violação universal” (LIENEMANN, 1982, p. 80).

Dessa maneira, essa atitude de ausência do Estado, se apresenta, em nosso contexto nacional, como deliberada e intencional. Para tanto, fez-se uso, no primeiro tópico deste texto, do pensamento do sociólogo polonês Zigmunt Bauman para compreender a temática das *Umwertes Leben* (vidas sem valor) e como esse tema permanece vivo nas relações coletivas diante das representações do sofrimento alheio. Num segundo momento, se abordou sobre a relação entre os direitos humanos fundamentais e o ordenamento jurídico brasileiro e as formas de compreensão da necessária correlação entre documentos legais e sua efetividade na contemporaneidade, ou seja, em que medida os documentos legais (fundamentalmente a Constituição Federal de 1988) são capazes de garantir com eficácia, os direitos à vida e à saúde.

Por fim, para além das problemáticas religiosas, o último tópico tratou de salientar o direito a uma morte digna, que foi subtraído desde o início da pandemia. Isso ficou evidente em virtude do alto nível de contágio do vírus Sars-Cov-2 (transmissor da Covid-19), haja vista que muitas pessoas não puderam celebrar dignamente “o último adeus” aos seus familiares que, desafortunadamente, faleceram em função das consequências deste vírus tão letal. Assim sendo, nossa intenção de escrita visa debater e contribuir para uma discussão crítica acerca da prática histórica da negação de direitos não somente em períodos de crise mundial ou nacional, mas principalmente, em função da insensibilidade diante do sofrimento alheio. Fato que se mostrou incontestável por parte do governo federal que, em inúmeras vezes e situações, se revelou indiferente diante das mortes ocorridas em função do vírus.

Neste diapasão, pode-se se dizer que a indiferença diante da dor alheia, foi uma prática realizada com grande afinco na Segunda Guerra Mundial, mas que ainda está ocorrendo em pleno século XXI, apesar dos inúmeros documentos legais que tentam proteger as pessoas do arbítrio de seus governantes.

A escrita do texto seguiu uma abordagem qualitativa (SEVERINO, 2016), sendo usada a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica (GIL, 2010) foi realizada através de consultas e análises nas fontes secundárias – artigos e livros. A pesquisa documental (FLICK, 2008) consistiu na análise dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros referendados na constituição federal. Diante disso, a escrita do texto iniciar-se-á com a conceituação de Bauman sobre o que significa a expressão *“Umwertes Leben”*; em seguida abordar-se-á o problema do ordenamento jurídico de nosso país e, ao final, discutir-se-á sobre o direito a uma morte digna em tempos de pandemia.

Bauman, a Dignidade Humana e as “Umwertes Leben”

Em nossos dias, falar sobre a dignidade humana parece ser um assunto obsoleto, sem sentido ou vazio de conteúdo, haja vista, a ideia comumente aceita de que após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, as pessoas haviam reencontrado a esperança no reconhecimento de que todos e qualquer um seriam portadores de direitos e, subsequentemente, de dignidade. Todavia, os fatos históricos ocorridos antes da Declaração não foram suficientes para justificar esta verdade. E, infelizmente, tantos outros fatos pós-Declaração ainda negam a primazia da dignidade humana em várias partes do mundo.

Outrossim, apesar de todo o absurdo praticado na Segunda Guerra Mundial, levando em consideração as atrocidades, o elevado extermínio de pessoas e os incontáveis métodos desumanos de tratamento e de todos os documentos legais produzidos após a Guerra, não foi possível reduzir, por completo, a violência contra a dignidade da pessoa humana. Tal afirmação se confirma, em nosso tempo, pois após o fim da Guerra, genocídios, homicídios, feminicídios e tantas outras formas de destruição da vida e da identidade humana continuaram e continuam sendo perpetrados no mundo. As ações de negação da identidade dos outros se proliferam e deixam uma mancha irremovível de sangue nas páginas dos livros. Seja pela macrocontação da História ou pelas micronarrativas, pode-se ver com grande clareza que as noções de liberdade, igualdade e fraternidade preconizadas já na Revolução Francesa e reassumidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, permanecem incólumes nos documentos, mas não na factualidade de nosso cotidiano.

Isso pode ser comprovado em nosso atual momento histórico marcado profundamente pela pandemia da Covid-19. Em todo mundo, foram mais de 4 milhões e 500 mil mortes, sendo que o Brasil ultrapassou a marca de 606 mil mortes⁴. Esse percentual elevado de mortes pode ser consequência da inoperância do Estado, da ineficácia do governo ou da própria indisposição de certos governantes para a resolução

⁴ Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus-data> (Acesso em 27 de Outubro de 2021).

do problema. Contudo, das três ideias apresentadas nos parece que a ausência de políticas públicas eficientes para o enfrentamento de problemas desta magnitude parece ser a principal máxima que dá o tom para o modo de administração dos problemas públicos brasileiros.

Nesse sentido, vê-se certa similitude entre o modo de operacionalização dos estados que negam a dignidade humana e o modo de gerenciamento do Estado brasileiro. Para que isso fique mais claro, é preciso compreender o modo discursivo de expressão das ideias daqueles que negaram a pandemia e daqueles que compreenderam a real dimensão do problema desde o início. Da infrutífera frase de que “era só uma gripezinha” afirmada pelo atual presidente da República até a negação da compra imediata de vacinas, nota-se uma forma reiterada de negar o que está acontecendo e de ignorar o devido enfrentamento da situação. A ideia não é a mera cegueira diante dos fatos, mas a intencional negação do que está ocorrendo no mundo. Neste mesmo diapasão, nota-se igualmente que o discurso utilizado para tal intento conquista a adesão de muitos que, impensavelmente, coadunam com tais inverdades.

Não é apenas uma negação para com a ciência e suas conclusões, mas com o discurso usado para defender a ciência. Nesse *mix*, entram discursos de ódio, repulsa à ciência, ovação religiosa, repúdio às diferenças e a hipervalorização daquele que, provisoriamente, ocupa o cargo presidencial. Desta feita, nota-se ainda, que as contendas quando devidamente questionadas, não são adequadamente compreendidas por aqueles que assumem uma visão negacionista da situação e muitos outros nem mesmo sabem os motivos que os levam a defender as causas pelas quais aderiram.

Assim, o sentimento de reavivamento de comportamentos e atitudes extremistas sobrevoam a nossa vida cotidiana. Não se trata apenas de transpor o modelo da Segunda Guerra Mundial para o nosso momento presente, mas de comparar os pensamentos e atitudes de outrora com os de hoje. Dessa forma, se eles não são iguais, são, ao menos, similares.

Diante disso, faz-se necessário compreender um argumento crucial trazido pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman como chave de leitura e de interpretação deste atual contexto vivido, essencialmente, em nosso país. Segundo Bauman, em vários momentos históricos, certos grupos sociais determinam que outros grupos poderiam ser rotulados como *Umwertes Leben*, o que significa em língua portuguesa algo como “vidas sem valor”. Esse conceito foi apresentado no livro *A ética é possível em um mundo de consumidores?* (2011), especificamente no capítulo 2 *Assassinatos categóricos ou o legado do século XX e como relembrá-lo*. Neste capítulo, o autor discorre sobre o eco que a Segunda Guerra Mundial ainda reverbera em nossos dias. Assim, de chofre, o autor nos apresenta uma ideia instigante:

A ideia de “ordem civilizada” era uma perspectiva da condição humana na qual tudo que não se permitisse fazer parte desta ordem fosse proibido e eliminado. Uma vez completado

o trabalho do processo civilizador, não restaria mais nenhum canto escuro, nenhum buraco negro de ignorância, nenhuma zona cinzenta de ambivalência, nenhum antro torpe de incerteza viciosa [...] (BAUMAN, 2011, p. 85).

Nesse pequeno trecho do texto de Bauman, encontramos uma questão fundamental: todo processo civilizatório tem um caráter de normalização e de normatização. Tenta-se, por meio da indução do pensamento civilizatório, a invenção de uma padronização seletiva que assegura a sobrevivência daqueles que já estão dentro do padrão e que força uma regularização daqueles que estão fora. Nesse processo, criam-se critérios de exclusão que expulsam os *outsiders*, os “anormais”, os delinquentes, os pobres e transformam todas essas pessoas em “vidas sem valor”.

Nesse caso, por meio de uma comedida inferência, pode-se pensar os problemas contemporâneos de saúde e de enfrentamento da pandemia pelo mesmo paradigma. É certo que a Covid-19 atingiu pessoas das mais variadas camadas sociais, mas o percentual é maximizado quando falamos em camadas menos favorecidas socialmente. Muitas pessoas de baixa renda não puderam desempenhar suas profissões em regime de *home office* e tiveram que ir para as fábricas e indústrias trabalhar, sendo mais suscetíveis ao contato com o vírus. A proliferação se expandiu e a doença se espalhou com maior velocidade nesses meios. Em virtude do trabalho e da produção capitalista, essas pessoas se tornaram objeto de oblação em nome do avanço de nossa precária civilização. Mas quem é ou pode ser considerado “civilizado” nesta nova realidade planetária?

Nesse caso, ao se falar na pandemia da Covid-19 e tendo em vista o fato de que o Brasil está em segundo lugar no ranking mundial de mortes⁵, uma palavra que tem sido usado corriqueiramente é “genocídio”. Todavia, antes de qualquer afirmação peremptória, é preciso recorrer ao que Bauman comprehende por esta palavra para, em seguida, traçarmos um paralelo.

[...] Num genocídio, o poder sobre a vida se entrelaça com o de definir (ou, mais precisamente, com o de isentar). Sempre antes do extermínio de um grupo por atacado, entram em cena sua classificação em categorias e a definição da atribuição de certa categoria a um crime capital. Em muitas guerras ortodoxas, o número de vítimas excedeu em muitas vezes o número de vítimas de muitos genocídios. No entanto, o que torna o genocídio diferente, até dos conflitos mais violentos e sangrentos, não é o número de atingidos, mas sua natureza monologuista. No genocídio, os possíveis alvos de violência são unilateralmente definidos e não têm direito de resposta (BAUMAN, 2011, p. 87-88).

5 Disponível em: <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-10-08/alem-do-brasil-apenas-eua-superaram-as-600-mil-mortes-por-covid-19--veja-ranking.html> (Acesso em 27 de Outubro de 2021)

Em nosso entendimento, há dois pontos importantes salientados por Bauman em seu texto. Primeiro: a ideia de isenção. O que vemos, em breves palavras em nossa realidade, é a falta de ação ou completa isenção, por parte do governo federal, diante do problema, ou seja, “se não me atinge é sinal de que o problema não existe”. Desta afirmação, pode ser entendida a constatação de que o poder sobre a vida e a morte é um ato de definição ou de isenção de quem controla a vida alheia. Segundo: a natureza monolinguista. Não há diálogo, não há consulta popular, não há clareza no discurso. Irrompe-se uma diversidade de subterfúgios monolinguistas que tentam simular “virtudes” e dissimular “vícios”, que tentam escamotear os fatos e, ideologicamente, criar contradições. Assim, o genocídio nunca começa com a morte de pessoas, mas com a força manipuladora dos discursos.

Assim sendo, invariavelmente, parece-nos impossível não associar uma coisa à outra. Bauman é muito assertivo quando afirma que a isenção é uma das mais sutis ações genocidas que um governante pode assumir, principalmente quando permanece irredutível em sua forma de pensar e agir. Não ouvir a ciência, não ouvir os especialistas, negar a realidade, permanecer unilateralmente convicto de suas verdades nos faz lembrar ações verticalmente definidas que repudiam a democracia e o Estado Democrático de Direito. Assim, antes de passarmos para a próxima seção deste texto, vale ressaltar a admoestaçāo de Bauman:

Cinquenta ou sessenta anos atrás, esperava-se que o horrendo saber da existência do Holocausto sacudiria a humanidade para fora de sua sonolência ética e tornaria impossíveis novos genocídios. Mas isso não aconteceu. O legado daquele fenômeno histórico revelou-se uma tentação para que se experimentassem outras “soluções finais”, na mesma proporção em que inspirou repulsa por essas soluções. Mais de meio século depois, o problema de tornar a sociedade imune a tentações genocidas permanece em aberto (BAUMAN, 2011, p. 95).

Direitos Humanos: caracterização, problemática e o paralelo entre a positivação dos Direitos Humanos e sua concretude

Diante do exposto anteriormente, resta-nos uma questão: mas, o que são os direitos humanos? De modo geral, os direitos humanos são direitos naturais, que advém com o nascimento da pessoa. São direitos garantidos a todos os indivíduos, independentemente de sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou qualquer outra característica que a diferencie de outro indivíduo. Em outras palavras, os direitos humanos são garantidos a todos os indivíduos, sem que haja quaisquer distinções. Deste modo, quando os direitos humanos são previstos em um ordenamento jurídico, como, por exemplo, tratados, convenções e constituições, os mesmos passam a ser chamados de direitos fundamentais.

Assim, em nossa Carta Magna (Constituição Federal de 1988), temos a instituição de todos os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Nos tempos em que vivemos, ao lê-la, parece que nos remetemos a uma ideia futura, ou a um ideal que ainda não atingimos, ou seja, parece que estamos diante de uma ideia de utopia intangível. Assim sendo, a ideia de direitos humanos nos faz questionar se ainda vivemos os resquícios de uma guerra perdida ou se ainda estamos lutando por uma conquista de todos, visto que o discurso que entoa os direitos humanos, muitas das vezes, é utilizado para manipular as massas ou como forma de se obter o poder e o controle social. De qualquer forma, os direitos humanos estão positivados em nosso ordenamento jurídico e devem ser cumpridos.

Assim, a Constituição Federal de 1988, no título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – em seu artigo 5º, positiva claramente os direitos humanos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Subentende-se, assim, que somos sujeitos de direitos humanos, portanto, nascemos com premissas básicas para um viver equilibrado e justo com os outros. Porém, o que se percebe é que, na grande maioria dos casos, nós, seres humanos, somos usados como objeto de direitos humanos. Tal definição não é por acaso, visto que no mundo atual, muitos discursos advindos de muitos setores sociais fazem referência aos direitos humanos, porém, não há concretude, não há prática nem efetividade e tão pouco o devido reconhecimento destes direitos. Acredita-se, assim, que a grande questão é: será que os direitos humanos são somente positivados em um ordenamento jurídico e sua eficácia diante das relações humanas é inexistente?

A positivação dos Direitos Humanos e a sua realização em tempos de pandemia

Nesse momento histórico, marcado pela pandemia da Covid-19, o exercício dos direitos fundamentais foi prejudicado. É fato que com a pandemia, alguns direitos fundamentais foram suprimidos, como, por exemplo, o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, CF), o direito à livre locomoção (art. 5º, inciso XV, CF) ou o direito das pessoas se reunirem pacificamente (art. 5º, XVI, CF). Porém, essas supressões possuem suas justificativas pautadas na saúde de toda a coletividade, a fim de conter a proliferação da Covid-19.

Ocorre, todavia que, há direitos que devem, portanto, serem obrigatórios e devem ser exercidos a qualquer momento e, por ambas as

partes, seja pela Administração Pública, seja pelo povo. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, aduz que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, em todas as esferas federativas. Mas, o que vemos atualmente neste momento de pandemia? Vemos que estamos diante de um chefe presidencial omisso nos direitos fundamentais. Tal comportamento, desafortunadamente, perpetua-se também em outras camadas estatais. Assim, diante das recorrentes omissões e em face do número atual de mortos pela Covid-19 no Brasil, que ultrapassa a marca de 606 mil pessoas o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, cujo objetivo precípua foi o de fazer com que a Corte Suprema (STF) reconhecesse que o Presidente da República descumpriu o princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CARNEIRO, 2020).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 686⁶, foi instaurada com o objetivo de evitar o aumento do problema e reparar a danosa lesão aos preceitos fundamentais relativos ao Princípio Fundamental do Estado de Direito e ao Princípio Fundamental de que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, diante da instauração da ADPF, requisitou informações prévias à Presidência da República, oportunidade em que a Advocacia-Geral da União apresentou defesa alegando, em suma, que a referida ação não possui o condão de realizar controle preventivo dos atos do Poder Público. O processo, outrossim, aguarda decisão até o presente momento.

A ADPF baseia-se no fato de que o Chefe do Estado, Presidente da República, em plena pandemia, descumpriu de forma pública as instruções e recomendações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, comparecendo diante da população, inúmeras vezes, sem o uso de máscara e descumprindo, outras tantas vezes, o isolamento social, justamente em dos momentos mais graves da contaminação pela Covid-19 (junho de 2020)⁷, provocando aglomerações e expandindo nesses momentos o índice do contágio e da contaminação do vírus. Este é somente um dos exemplos das atitudes de vários outros políticos que deveriam representar e zelar pela observância de nossa Constituição, porém, ao contrário, agiram com zombaria e escárnio para

6 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753093859&prcID=5921864> (Acesso em 08 de Julho de 2021).

7 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/19/mortes-dias-covid-19.htm> Acesso em 08 de Julho de 2021

com as orientações médicas-sanitárias e menosprezaram a dignidade da pessoa humana, buscando somente interesses individuais.

Neste sentido, é salutar destacar que o livro *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*, de Marilena Chauí e Boaventura de Sousa Santos (2013) apresentam algumas reflexões acerca das ilusões sobre a dignidade da pessoa humana. Na obra, os autores comentam acerca da ilusão da contextualização, que diz respeito ao uso dos direitos humanos como arma política desde tempos antigos. Sabe-se, segundo eles, que os direitos humanos, de modo geral, provêm do iluminismo do século XVIII, da Revolução Francesa e da Revolução Americana e os principais defensores destas revoluções, cada qual à sua maneira, usava a premissa dos direitos humanos como arma política na linguagem emancipatória da dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar do reconhecimento da existência desses direitos, a linguagem destas revoluções não coadunava, de modo claro, com a verdadeira finalidade dos direitos humanos, ou seja, os direitos humanos, nesse contexto, eram usados para escamotear os reais interesses, pois foram utilizados como uma forma de manipulação e mobilização social. E isso ficou claro pois o poder foi outorgado apenas para uma pequena parcela da sociedade (os burgueses), como ocorreu na Revolução Francesa.

Assim, denota-se que não se sabe, ao certo, se os direitos humanos de fato são uma conquista em decorrência das revoluções ou se são pequenas concessões que o Estado dá aos seus cidadãos para mantê-los sob vigilância e controle constantes, isto é, não se sabe se os direitos humanos possuem a finalidade de proteger direitos naturais ou se eles são um instrumento de manipulação política. O que se comprehende até aqui é que os direitos fundamentais devem ser exercidos e respeitados, independentemente de existir pandemia ou não. Em muitos momentos, é possível conferir o poder que os direitos nos conferem não apenas como manipulação, mas como forma de reconhecimento da verdadeira dignidade humana que, por tantas vezes, o Estado nos nega. Assim, é importante saber usar os mecanismos legais e sociais para transformar a manipulação exterior em empoderamento interior.

Assim sendo, o próximo tópico tratará de discutir os dilemas que pessoas que perderam seus amigos e familiares para a Covid-19 enfrentaram durante esta pandemia e como encararam o problema da celebração dos atos fúnebres que também estão previstos em nossa Constituição Federal. Dessa forma, é fundamental lembrar que os direitos humanos preconizados nos documentos legais, nesse contexto específico da atualidade, podem ser postos em uma situação de contradição, como já mencionado neste texto. Todavia, a problemática fica mais densa quando o assunto é a “despedida digna” para os familiares daqueles que amargamente perderam suas vidas em função da Covid-19 e da inoperância do governo federal que se mostrou negligente com a vida e a saúde de seus cidadãos.

Pelo Direito de uma “Morte Digna”

Na tentativa de diminuir o risco de contágio pela Covid-19, o Ministério da Saúde emitiu dois cadernos com recomendações para o manejo de corpos e questões gerais relacionadas a esses óbitos quando havia a suspeita ou confirmação de morte causada pelo vírus. A primeira versão foi publicada em 21 de março de 2020⁸. Já a segunda edição foi publicada em novembro⁹ do mesmo ano.

Ali constava que os funerais e velórios de pessoas confirmadas ou suspeitas de morte por Covid-19 não eram recomendados, devido à permanência de pessoas em locais fechados. A transmissão do vírus, nesse caso, também poderia acontecer pelo contato com familiares e amigos da pessoa falecida (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020a). Além disso, o serviço funerário não poderia fazer o preparo e o cuidado tradicional *post mortem*. Em caso suspeito ou confirmado de morte por Covid-19, o corpo devia ser acomodado em um saco impermeável, e depois ser colocado em uma urna. Também o reconhecimento da pessoa falecida deve ser limitado apenas

[...] a um único familiar/responsável. Sugere-se que não haja contato direto entre o familiar/responsável e o corpo, mantendo uma distância de dois metros entre eles; [...] Sugere-se, ainda, que, a depender da estrutura existente, o reconhecimento do corpo possa ser por meio de fotografias, evitando contato ou exposição (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020a, p. 7).

Ainda que as medidas e recomendações de manejo dos corpos e velórios de pessoas vítimas da Covid-19, buscassem uma segurança sanitária, não se pode ignorar o fato de que familiares tiveram negado o direito à um ritual de despedida. Na reportagem do jornal Folha de S.Paulo, de 01 de Abril de 2020, Luís Rodrigues de Lima narra o seu sentimento, ao enterrar o seu irmão Antônio:

É muito triste tudo isso, muito triste não poder ter nenhum velório, mas é mais triste ver meu irmão ser enterrado assim, todo sujo, nem uma roupa deixaram a gente colocar. Esperava que o fim fosse diferente (JORNAL Folha de S.Paulo, 2020a).

Assim, como medida de segurança, o município de São Paulo estabeleceu regras rígidas para a realização de todos os velórios, não somente em caso de morte por Covid-19. Dito isso, foram permitidas despedidas de somente uma hora, com a presença máxima de 10 pessoas para todos os velórios ocorridos desde março de 2020 até o presente momento (Folha de S.Paulo, 2020b).

8 Disponível em: https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/manejo_corpos_coronavirus_versao1_25mar20_rev3.pdf Acesso em 15 de Maio de 2021.

9 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/recomendacoes/manejo-de-corpos-no-contexto-da-covid-19> Acesso em 15 de Maio de 2021.

Além disso, o direito de o cadáver ter assegurado um destino digno, em muitos casos, não foi contemplado. Em abril de 2020, por exemplo, após grande demanda de sepultamentos, o município de Manaus abriu covas conjuntas com a finalidade de empilhar os caixões e assim agilizar os enterros. A Administração Pública enfatizou que todas as urnas poderiam ser rastreadas e, assim, todos os familiares saberiam onde o seu ente querido foi sepultado. Entretanto, muitos familiares não se conformaram com este tipo de sepultamento. Janecy Lobato, ao falar do sepultamento do sogro, deixou clara a sua indignação:

Disseram que vão enterrar um em cima do outro e que nós devemos aceitar. Isso não é digno. Somos cidadãos que pagaram impostos, temos direitos de enterrar nossos entes dignamente. Isso é desumano (PORTAL G1, 2020a).

Além disso, por falta de lugar nos necrotérios, hospitais precisaram instalar *containers* frigoríficos para depositar os corpos (Portal G1, 2020b). Assegurar o respeito à destinação do corpo compreende interesses culturais, religiosos, morais e afetivos (LIMA; JUNIOR, 2020). É muito mais do que saber onde o corpo está, mas a garantia de ter dado à essa pessoa um enterro digno, com os rituais religiosos e afetivos presentes em nossa cultura ocidental. Os ritos culturais e religiosos de despedida desempenham um papel importante para as pessoas, principalmente no enfrentamento do luto. Assim, ao negar o direito à despedida de um membro da família que veio a falecer por conta da Covid-19 – ainda que seja para evitar a transmissão – violam-se os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Apesar de a Constituição não abordar diretamente o direito das pessoas vivas de sepultarem os seus mortos, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO (2005), “[...] reforça o compromisso de respeitar a integridade pessoal e a necessidade de proteger pessoas e grupos vulneráveis [...]” (PESSINI *et al.*, 2015, p. 25-26). As pessoas atingidas pela dor da perda estão fragilizadas e necessitam ter preservado o seu direito de vivenciar o luto através da despedida dos seus entes queridos.

As representações sociais da morte, manifestadas nos ritos, restauram o tecido social por ela fragilizado [...]. Nestas frestas, os ritos se insinuam, como mediadores para este enfrentamento. Recompor a perda, gerenciar a desordem causada pela morte, integrá-la no cotidiano, ajudar a aceitar o fenômeno com sua estranheza, são funções das ritualísticas mortuárias (REZENDE; SANTOS; CALDEIRA; MAGALHÃES, 1995, p. 15).

Todas as pessoas têm o direito e o dever de sepultar os seus entes queridos. Nesse processo, a dignidade humana é um princípio que deve reger todas as adequações necessárias. A este princípio deve estar elencado “o princípio do respeito ao corpo morto; o princípio da liberdade religiosa; o princípio da liberdade de culto de acordo com a

tradição do falecido e o princípio da sepultura digna [...]” (BARCELLOS, 2017, p. 36).

O princípio da dignidade do corpo é justificável uma vez que a pessoa morta não perde a sua identidade e sua história não é extinta com a morte. Por isso, a pessoa, mesmo depois da morte, não pode ser tratada como coisa (BARCELLOS, 2017). A vida cessa com a morte, porém a história de cada pessoa continua viva através das memórias construídas nas relações familiares e sociais. Esta história precisa e deve ser respeitada.

A ideia de dignidade pressupõe o direito de toda família prestar sua última homenagem àqueles que partiram, mas deixaram a sua história e o seu legado. Entretanto, as restrições para o controle da transmissão do vírus, arrancou esse direito de muitas famílias. É compreensível que uma pandemia obrigue a população a se adaptar a uma série de restrições. Entretanto, não se pode simplesmente ignorar o fato de que a impossibilidade de expressar a dor e o amor, através do rito fúnebre, traz consequências para a elaboração do luto. Nesse sentido, percebeu-se pouco esforço por parte do governo federal de compensar esta perda através, por exemplo, de rituais alternativos de despedida.

Além de não poder proporcionar uma despedida digna para aquelas pessoas que partiram em decorrência da Covid-19, as famílias enlutadas têm sofrido com a falta de solidariedade de muitas pessoas e, em especial, do governo federal. Declarações dadas pelo presidente da República do tipo: “Chega de frescura, de mimimi”¹⁰, “Todos nós vamos morrer um dia”¹¹ e “Eu não sou coveiro”¹² ilustram a insensibilidade diante da dor de quem não perdeu um número, mas um familiar, um amigo ou um amor. Outrossim, Bauman e Donskis (2014) afirmam que o mal tem se revelado na insensibilidade e na indiferença diante da dor da outra pessoa:

O mal não está confinado às guerras ou às ideologias totalitárias. Hoje ele se revela com mais frequência quando deixamos de reagir ao sofrimento de outra pessoa, quando nos recusamos a compreender os outros, quando somos insensíveis e evitamos o olhar ético silencioso (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 16).

Ao escrever este artigo, o Brasil ultrapassa a marca de 606 mil mortes em virtude da Covid-19 (27/10/2021). São mais de 606 mil histórias que foram interrompidas. São milhares de famílias enlutadas que choram a dor da saudade, agravada pela impossibilidade de sepultar dignamente os seus mortos. Assim sendo, a dignidade humana também

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/05/chega-de-frescura-de-mimimi-frase-de-bolsonaro-repercute-na-imprensa-internacional.ghtml> (Acesso em 27 de Outubro de 2021).

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/10/bolsonaro-diz-que-brasil-tem-de-deixar-de-ser-pais-de-maricas-e-enfrentar-pandemia-de-peito-aberto.ghtml> (Acesso em 27 de Outubro de 2021)

¹² Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/nao-sou-coveiro-ta-diz-bolsonaro-ao-responder-sobre-mortos-por-coronavirus.ghtml> (Acesso em 27 de outubro de 2021)

deve ser reconhecida no momento do adeus, pois a perda e a dor devem ser respeitadas diante da despedida abrupta de quem se foi, em muitos casos, mais cedo do que se esperava. Dessa forma, a devida consideração por este momento deve ser reconhecida e estimada pelo Estado.

Considerações finais

Esse texto é um convite à reflexão para um olhar atento sobre a violação dos direitos fundamentais instituídos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, subsequentemente, pela Constituição Federal do Brasil (1988), frente a maior crise sanitária e humanitária do mundo, proveniente da pandemia da Covid-19. Para refletir sobre essa questão, focalizamos três dimensões que foram discutidas ao longo do texto.

A primeira dimensão consistiu em evidenciar as responsabilidades políticas frente à garantia dos direitos fundamentais diante do contexto pandêmico, com base nos discursos proferidos e na governabilidade. Quanto a esta dimensão ficou evidenciada a negligência do governo federal diante da sociedade em risco, a ausência de políticas públicas eficientes ao enfrentamento da crise e a conduta inapropriada por parte do presidente da República quanto à condução da nação perante a valorização da vida e a dignidade humana, o que nos fez apontar a ideia de Bauman sobre as “vidas sem valor”.

A segunda dimensão visou compreender em que medida os documentos legais, especificamente, a Carta Magna, são eficientes à garantia dos direitos à vida e à saúde dos seres humanos. Com base nessas discussões, nos questionamos se os direitos humanos são apenas positivados em um ordenamento jurídico, se eles são exequíveis ou são apenas utópicos. Com base nesta análise dos direitos fundamentais, não é possível precisar se os mesmos foram conquistados via revoluções e mobilizações sociais ou se são apenas concessões ofertadas aos cidadãos como ferramentas de controle e vigilância usadas pelo Estado. O que se conhece, de fato, é que os direitos fundamentais devem ser assegurados, pois o governo não pode se eximir das suas responsabilidades, devendo respeitar e fazer prevalecer o direito sobre a vida e a saúde primordialmente, sem qualquer tipo de discriminação, entre tantos outros direitos fundamentais.

E, por fim, na dimensão que versa sobre o direito a uma morte digna, trouxemos elementos para reflexão da necessidade de respeitar o ritual fúnebre, pois o luto quando não recebe o respectivo cuidado e a devida atenção pode desencadear problemas psicológicos; “[...] ocasionar transtornos mentais sérios, ou desencadear transtornos já existentes, em decorrência dessa não vivência do processo de terminalidade [...]” (MACÊDO *et al.*, 2020, p. 202). Compreende-se, obviamente, que as restrições e questões sanitárias quanto a este momento, são oportunas e necessárias para prevenir a proliferação do vírus, dentre outros aspectos; contudo, é inconcebível a supressão desse direito sob o argumento

de se estar seguindo “a ciência” ou “respeitando a vida”. Quanto a este direito, presenciamos pouca iniciativa do governo em propor rituais alternativos de despedida que pudesse fazer jus a um respeitoso e digno adeus aos falecidos pela Covid-19; ao invés, presenciou-se, até o momento, apenas o descaso e o desprezo aos mortos.

E, como fechamento, as discussões revelam que embora, os aspectos de liberdade, igualdade, fraternidade, justiça social sejam preconizados e permanecem incólumes nos documentos, a sua factualidade na sociedade brasileira ainda está longe de ser exequível, sobretudo, nas classes sociais marginalizadas.

Referências

BARCELLOS, C. A. Direito funerário: conceito, competência e breves considerações sobre seus princípios informadores. *Acta Científica. Ciências Humanas*, v. 26, n. 2, p. 21-39, 2017. Disponível em:

<https://revistas.unasp.edu.br/acch/article/view/965>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. **A ética é possível em um mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro, Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 21 jun. 2021.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **PSOL quer que STF reconheça que Bolsonaro descumpre ‘abertamente’ a Constituição.** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/psol-pede-ao-stf-reconhecer-que-bolsonaro-descumpre-abertamente-a-constituicao-27052020> Acesso: 08 jul. 2021.

CEPEDISA. **Boletim Direitos na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil.** São Paulo, 20/01/2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf> Acesso em 27 de Outubro de 2021.

CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento** – 1^a edição. São Paulo: Cortez, 2013.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa-3.** Artmed editora, 2008.

GIL, A. 2010. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed., 3 reimpr., São Paulo: Atlas.

JORNAL FOLHA DE S.PAULO. **Da maca à cova, supostos infectados não têm despedida.** 01 abr. 2020a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/da-maca-a-cova-supostos-infectados-nao-tem-direito-a-despedida.shtml>. Acesso: 31 mai. 2021.

JORNAL FOLHA DE S.PAULO. **Ameaça de contaminação pelo coronavírus deixa os cemitérios de SP vazios.** 23 mar. 2020b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/ameaca-de-contaminacao-pelo-coronavirus-deixa-os-cemiterios-de-sp-vazios.shtml>. Acesso em: 02 jun. 2021.

LIMA, Lucas Correia de. JÚNIOR, Arnaldino dos Santos Dias. **O retorno ao Dilema de Antígona: A Dignidade do corpo morto no contexto pandêmico da covid-19.** Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 14, nº 2, Edição Especial “Covid-19”. 2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/220/280>. Acesso: 05 jun 2021.

LIENEMANN, Wolfgang. A evolução dos direitos humanos. In: LISSNER, Jorgen; SOVIK, Arne (Editores). **Direitos Humanos: uma coletânea sobre direitos humanos.** São Leopoldo: Editora Sinodal, 1982.

MACÊDO, Natália do Nascimento *et al.* Pandemia do Covid-19 e seus efeitos sobre a saúde mental da população ou profissionais da saúde (p. 188-208). In: DE ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes; DE LIRA e SILVA, Daiana Beatriz (org.). **Construção do saber sobre COVID-19.** – João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19.** Versão 1, publicada em 23/03/2020. 2020a. Disponível em: https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/manejo_corpos_coronavirus_versao1_25mar20_rev3.pdf Acesso em: 15 mai. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus SARS-Cov-2 COVID-19.** 2^a ed. Nov. 2020. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/recomendacoes/manejo-de-corpos-no-contexto-da-covid-19> Acesso em: 15 mai. 2021.

PESSINI, Leo *et al.* **Bioética em tempos de globalização**. São Paulo: Loyola, 2015.

PORTAL G1. Caixões serão empilhados em valas comuns de Manaus para suprir demanda de enterros; famílias criticam medida: 'Não é digno'. 27 abr. 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/27/corpos-serao-empilhados-em-valas-comuns-de-manaus-para-suprir-demanda-de-enterros-familias-criticam-medida-nao-e-digno.ghtml>. Acesso: 31 mai. 2021.

PORTAL G1. Amazonas instala câmaras frigoríficas em hospitais públicos para corpos de vítimas da Covid. 31 dez. 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/31/amazonas-instala-camaras-frigorificas-em-hospitais-publicos-para-corpos-de-vitimas-da-covid.ghtml>. Acesso: 02 jun. 2021.

REZENDE, Ana Lúcia Magela de; SANTOS, Geralda Fortina dos; CALDEIRA, Valda da Penha; MAGALHÃES, Zídia Rocha. Ritos de morte na lembrança de velhos. **Rev. bras. enferm., Brasília**, v. 48, n. 1, p. 07-16, Mar. 1995. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-71671995000100002>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671995000100002&lng=en&nrm=iso Acesso: 14 maio 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24, ed. Cortez, São Paulo, 2016.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração universal sobre bioética e direitos humanos**. Lisboa: UNESCO; 2005. Disponível em: <https://bit.ly/1TRJFa9>. Acesso: 05 jun. 2021.